



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.001151/2008-79
RESOLUÇÃO	1301-001.361 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAST INFORMATICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-45.617, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

"Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 2 a 37, formalizando lançamento do crédito tributário abaixo discriminado, atinente ao período de 01/02/2004 a 31/12/2007, incluindo juros de mora calculados até 31/10/2008 e multa de ofício de 75%, perfazendo um total de R\$ 516.021,80.

- Contribuição p/Financiamento da Seguridade Social - Cofins	332.913,16
- Contribuição para o PIS	72.131,08
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	110.977,56

Antes de adentrar no relatório propriamente dito, cumpre registrar que os números de fls. aqui referenciados dizem respeito à numeração do processo em papel, antes de efetuada a sua digitalização.

Consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 789 a 791, parte integrante do auto de infração, o procedimento fiscal realizado na empresa objetivou verificar diferenças entre valores declarados nas DIRF e os declarados em DCTF, relativos ao IRRF, PIS, Cofins e Contribuições Sociais retidas na fonte nos anos de 2004 a 2007.

Após algumas prorrogações de prazo para atendimento a intimações, a empresa apresentou comprovantes de recolhimentos e de retenção na fonte dos impostos e contribuições efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas, registros contábeis do Razão Analítico e Diário Geral, bem como Planilhas de Levantamento dos impostos e contribuições.

Tendo em vista a apresentação de comprovantes de recolhimentos e de compensações efetuadas, a Fiscalização lavrou termos, intimando a interessada a apresentar as respectivas DCTF retificadoras, conciliando os respectivos valores de débitos com os recolhidos/compensados.

Em atendimento, a empresa apresentou em 29/10/2008 e 05/11/2008, cópias das DCTF retificadoras, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega e dos demonstrativos dos valores retificados.

Assim, com base nos valores extraídos do Razão Contábil da empresa, das informações constantes dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte e dos valores declarados nas DCTF retificadoras, procedeu-se ao lançamento, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 a 2007, das diferenças devidas das contribuições retidas na fonte sobre pagamentos de pessoas jurídicas a PJ de direito privado (código 5952), relativas ao PIS, Cofins e CSLL, nas proporções de (0,65/4,65)%, (3,00/4,65)% e (1,0/4,65)%, respectivamente, conforme Planilha de Débitos das Contribuições Sociais Retidas

na Fonte CSRF, à fl. 793. Destaca, ainda, a autoridade fiscal que os numeradores das frações representam as alíquotas de cada contribuição do total de 4,65% retido pelas fontes pagadoras.

Cientificado da exigência pessoalmente em 14/11/2008, conforme ciência constante do auto de infração, o contribuinte apresentou em 15/12/2008 a petição impugnativa acostada às fls. 799 a 807, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados.

Em sede de preliminar, alega a interessada violação ao princípio da legalidade e cerceamento do direito de defesa, com base no Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 2º, X, e 26 da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, aduz que a Fiscalização não procedeu à análise de toda a documentação fornecida pela empresa, descumprindo parte da determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal, e não deu ciência ao contribuinte de todas as análises realizadas no curso da ação fiscal. Transcreve, ainda, ementa de Acórdão nº 105-14111, que trata de nulidade de decisão de primeira instância por análise superficial dos argumentos apresentados.

Ainda preliminarmente, defende a requerente que a exigência fiscal resultou do mero cruzamento das contas do Livro Razão com as declarações de pagamento retificadas durante o procedimento fiscal, o que estaria em desacordo com o art. 177, §7º, da Lei nº 11.638/07, que dispunha que 'os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, (...), e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários'. Acrescenta que tal dispositivo estava plenamente vigente à época dos fatos geradores sob análise, uma vez que sua revogação somente se operou a partir de 03/12/2008, com a Medida Provisória nº 449/08.

Ainda a esse respeito, consigna que o art. 38 da Medida Provisória nº 449/08 'criou livros auxiliares a contabilidade nos lançamentos sem efeito tributário ou exigidos pela norma contábil', o que implicaria dizer que somente a partir de 04/12/2008 a empresa estava obrigada a detalhar o que é lançamento contábil e o que é extracontábil. Cita ementa do Acórdão 103-21739.

Com relação ao mérito, sustenta que as diferenças constatadas decorrem de erro material, vez que, ao preencher a DCTF, efetuar lançamentos no Livro Razão e recolher as respectivas Contribuições Sociais Retidas na Fonte, ou deixou de informar o valor correto ou cometeu erro na digitação. Como comprovação, anexa as planilhas abaixo relacionadas:

- a) Ano-calendário 2004 - Planilha Pericial nº 001.1;
- b) Ano-calendário 2005 - Planilha Pericial nº 002.1;
- c) Ano-calendário 2006 - Planilha Pericial nº 003.1;

d) Ano-calendário 2007 - Planilha Pericial nº 004.1.

No que concerne à aplicação da multa de ofício, assevera que:

a) a multa apresenta cunho confiscatório e indevido porque a escrita contábil em nenhum momento foi desclassificada e o contribuinte atendeu a todas as intimações e notificações;

b) o princípio da proporcionalidade impede o reconhecimento da validade de uma multa de 75%;

c) o contribuinte em momento algum agiu com intuito de fraude, capaz de justificar a aplicação da multa qualificada.

Por fim, requer:

1. Preliminarmente, reconhecimento da nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi observado o cumprimento integral do Mandado de Procedimento Fiscal, caracterizando cerceamento do direito de defesa;

2. Deferimento do processo de impugnação, excluindo a diferença a recolher referente a CSRF, tendo em vista o erro de fato cometido pelo contribuinte;

3. Determinação do cancelamento da autuação, tendo em vista que o mesmo se baseia exclusivamente em lançamentos de ajuste efetuados e nas demonstrações e apurações contábeis, o que é vedado pela Lei nº 11.638/07;

4. Baixa imediata do lançamento efetuado, conforme documentos anexos, que comprovam a existência de erro material, bem como sua realização com base em lançamentos contábeis;

5. Seja afastada a multa de ofício de 75%, pela falta de tipificação de fraude e simulação, por não ter ocorrido a desclassificação da escrita contábil e pelo recebimento da DCTF retificada durante a diligência fiscal;

6. Provimento integral da impugnação.

Remetidos os autos para julgamento em primeira instância, a DRJ Brasília, por meio do despacho às fls. 907 a 910, determinou o retorno do processo à DRF Brasília para que, em diligência, fossem apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte quanto aos 'erros materiais' por ele cometidos (fl. 805, planilhas periciais e documentos anexos). Foi solicitado, ainda, que a autoridade fiscal elaborasse relatório conclusivo quanto à procedência ou não das alegações constantes da impugnação, juntando aos autos cópias do livro Razão na parte relativa à conta contábil tratada nos autos, notas fiscais e outros documentos utilizados para as conclusões alcançadas.

Em 21/07/2010, a DRF Brasília, por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 911 a 913, relatou suas conclusões relativas aos fatos geradores referentes ao ano de 2004. Em consequência, a DRJ Brasília remeteu novamente os autos à

DRF, para que os erros apontados relativos a 2005, 2006 e 2007 fossem apreciados pela unidade de origem (fl. 1.065/1.066).

Em atenção ao solicitado, a Fiscalização, por meio de novo Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.070 a 1.081), apresentou suas conclusões acerca de cada um dos anos envolvidos, reconhecendo apenas parcialmente os erros alegados pela impugnante.

Cientificada do resultado da diligência, o contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 1.083 e 1.084), ratificando todas as informações constantes de suas planilhas periciais e reiterando as argumentações expostas em sua impugnação."

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação procedente em parte, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

ESCRITURAÇÃO. PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

A escrituração, por si só, não faz prova a favor do contribuinte, devendo estar acompanhada de documentos probatórios, consoante art. 923 do RIR/99.

PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALOCAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA PROPORCIONAL.

Deve a Fiscalização, ao deparar-se com divergências entre os valores declarados em DCTF e os lançados em sua escrita contábil, efetuar os lançamentos de ofício sobre as diferenças, com a finalidade precípua de constituir o crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, formalizando o e conferindo-lhe eficácia. Por sua vez, havendo recolhimentos referentes aos créditos tributários lançados, devem ser alocados com o afastamento da correspondente multa proporcional imputada.

ERROS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erros materiais, por meio de documentação hábil e idônea, torna-se necessária a alteração da exigência do crédito tributário, de forma a excluir o valor do tributo inapropriadamente considerado como devido no período.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. PROPORCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1183 a 1210) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tempestivamente, reiterando alegação de inexistência de débito e a necessidade de revisão das diferenças apontadas pela fiscalização.

Em uma primeira análise, o Colegiado, em sessão realizada em 21 de julho de 2021, mediante a Resolução nº 1301-001.001 (fls. 1557 a 1566), resolveu converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a fiscalização intimasse o contribuinte a demonstrar a correspondência unívoca entre os lançamentos contábeis e as declarações em DCTF, a fim de sanar as dúvidas quanto à efetiva retenção e recolhimento dos tributos.

Em cumprimento, a Unidade de Origem intimou a Contribuinte, que apresentou documentação e planilhas analíticas (fls. 1576 a 1730). Após a análise desses elementos, a Autoridade Fiscal elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1746 a 1753). O laudo técnico concluiu pela procedência parcial das alegações da defesa, reconhecendo a inexistência de débito em diversos meses anteriormente autuados, mas mantendo as diferenças em outros períodos com base no confronto mensal entre os valores escriturados no Razão e os declarados em DCTF.

Cientificada do resultado da diligência, a Contribuinte apresentou manifestação tempestiva contestando a metodologia adotada pela fiscalização no referido relatório. Em sua peça defensiva, arguiu que a manutenção de parte do crédito tributário decorre de um equívoco técnico na comparação entre regimes contábeis, uma vez que a fiscalização confrontou lançamentos feitos sob o regime de competência com recolhimentos devidos pelo regime de caixa. Sustentou que, numa análise global dos fluxos financeiros de 2004 a 2007, os valores foram integralmente recolhidos, ainda que em competências distintas das registradas na contabilidade, requerendo, por fim, nova baixa em diligência para a correta conciliação desses dados.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-45.617 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo em parte o crédito tributário constituído.

O crédito tributário foi constituído mediante Autos de Infração lavrados às fls. 03 a 40, referentes a diferenças de PIS, COFINS e CSLL (Retenções na Fonte - CSRF) apuradas no período de 01/02/2004 a 31/12/2007. A exigência totalizou, à época, o valor de R\$ 516.021,80, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. A autuação decorreu do cruzamento de informações entre os valores contabilizados no Razão da empresa e os declarados em DCTF.

- Contribuição p/Financiamento da Seguridade Social - Cofins	332.913,16
- Contribuição para o PIS	72.131,08
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	110.977,56

Cientificada, a Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 828 a 836, alegando nulidades e, no mérito, a ocorrência de erros materiais de preenchimento e digitação, sustentando que não houve falta de recolhimento. A decisão de primeira instância, acostada às fls. 1148 a 1170, acolheu parcialmente a defesa para exonerar valores onde o erro material restou comprovado, mantendo a cobrança sobre as demais diferenças.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, juntado às fls. 1183 a 1207, reiterando a inexistência de débito e requerendo análise mais aprofundada da documentação.

Em uma primeira análise, o Colegiado, em sessão realizada em 21 de julho de 2021, mediante a Resolução nº 1301-001.001 (fls. 1557 a 1566), resolveu converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a fiscalização intimasse o contribuinte a demonstrar a correspondência unívoca entre os lançamentos contábeis e as declarações em DCTF, a fim de sanar as dúvidas quanto à efetiva retenção e recolhimento dos tributos.

Em cumprimento, a Unidade de Origem intimou a Contribuinte, que apresentou documentação e planilhas analíticas (fls. 1576 a 1730). Após a análise desses elementos, a Autoridade Fiscal elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1746 a 1753). O laudo técnico

concluiu pela procedência parcial das alegações da defesa, reconhecendo a inexistência de débito em diversos meses anteriormente autuados, mas mantendo as diferenças em outros períodos com base no confronto mensal entre os valores escriturados no Razão e os declarados em DCTF.

Cientificada do resultado da diligência, a Contribuinte apresentou manifestação tempestiva contestando a metodologia adotada pela fiscalização no referido relatório. Em sua peça defensiva, arguiu que a manutenção de parte do crédito tributário decorre de um equívoco técnico na comparação entre regimes contábeis, uma vez que a fiscalização confrontou lançamentos feitos sob o regime de competência com recolhimentos devidos pelo regime de caixa. Sustentou que, numa análise global dos fluxos financeiros de 2004 a 2007, os valores foram integralmente recolhidos, ainda que em competências distintas das registradas na contabilidade, requerendo, por fim, nova baixa em diligência para a correta conciliação desses dados.

DA NECESSIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O cerne da controvérsia reside na comprovação da efetiva retenção e recolhimento das contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL) incidentes sobre pagamentos a pessoas jurídicas. A fiscalização, inicialmente e no Relatório de Diligência de fls. 1746/1753, apurou diferenças confrontando a conta "Obrigações Fiscais a Recolher" do Razão Contábil com os valores confessados em DCTF e recolhidos em DARF.

Embora o Relatório de Diligência tenha trazido avanços significativos, exonerando o contribuinte de parte das exações (como se vê na redução drástica dos valores de novembro de 2007 na Tabela 3 da fl. 1751), a manifestação do Sujeito Passivo traz um argumento técnico que não pode ser ignorado.

O Contribuinte sustenta que a metodologia aplicada pela D. Autoridade Fiscal — confronto estático mês a mês entre Razão e DCTF — é falha dada a natureza do fato gerador das retenções na fonte. De fato, enquanto a escrituração contábil no livro Razão obedece, via de regra, ao Regime de Competência (registro na data da emissão da fatura ou prestação do serviço), a obrigação de retenção e recolhimento das contribuições (CSRF), nos termos do art. 30 e 35 da Lei nº 10.833/2003, obedece ao Regime de Caixa (momento do pagamento ao beneficiário).

Nesse cenário, é plenamente factível a ocorrência de descasamento temporal. Um serviço tomado e contabilizado em maio/2004 (competência) pode ter sido pago ao fornecedor apenas em junho/2004 (caixa). Pela lógica fiscal aplicada na diligência de fls. 1746/1753, haveria uma "falta de recolhimento" em maio, quando, na verdade, a obrigação tributária sequer havia nascido naquele mês.

A defesa apresentou dados preliminares indicando que, ao se fazer o "encontro de contas" global do período (2004 a 2007), a diferença seria irrisória (cerca de R\$ 2.000,00 em um montante de mais de R\$ 3 milhões), o que sugere fortemente que os valores cobrados como "omissão" em um mês podem ter sido devidamente recolhidos nos meses subsequentes.

Logo, há indícios robustos de que a metodologia de auditoria pode não ter refletido a realidade dos fatos econômicos. Se o tributo foi pago, ainda que em competência diversa daquela que a fiscalização presumiu ser a correta pelo Razão, a cobrança deve ser cancelada ou ajustada para cobrar apenas eventuais encargos moratórios, jamais o principal novamente.

Ademais, o contribuinte apontou erro material específico no cômputo do pagamento de novembro/2004 (R\$ 51.055,72 efetivamente pagos *versus* R\$ 50.802,42 considerados pela fiscalização), o que, por si só, já exigiria revisão.

Considerando que o Contribuinte se colocou à disposição para apresentar planilhas complementares que façam a correlação ("de-para") entre o lançamento contábil (competência) e o efetivo pagamento (caixa), entendo necessário converter o julgamento em nova diligência. A fiscalização deve ter a oportunidade de validar essa correlação, afastando a cobrança sobre valores que, comprovadamente, foram recolhidos em períodos subsequentes em razão do regime de caixa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

1. Intime o Contribuinte para que, no prazo assinalado, apresente as planilhas analíticas e documentos comprobatórios mencionados em sua manifestação, demonstrando, item a item, a correlação entre os lançamentos no Razão (competência) e os respectivos pagamentos/recolhimentos em meses subsequentes (caixa), justificando o "descasamento" temporal.
2. Analise a documentação apresentada, verificando se os valores apontados como "diferença" no Relatório de Diligência de fls. 1746/1753 foram efetivamente recolhidos em competências posteriores, em observância ao Regime de Caixa.
3. Verifique a alegação de erro no valor do pagamento computado para o mês de novembro/2004.
4. Elabore novo relatório conclusivo, com as retificações no crédito tributário que se fizerem necessárias, cientificando o sujeito passivo para nova manifestação no prazo legal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA